

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira - A partir do mês de fevereiro de 1989, para o Ito de acordo entre os signatários, os valores de créditos transferidos, bem como o saldo dos créditos recebidos e restituídos até o dia 31 de janeiro de 1989, em razão do Protocolo ICM nº 12/84, serão informados em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, instituído pela Lei Federal nº 7777, de 19 de junho de 1989.

Cláusula segunda - Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 12 de dezembro de 1990.

MINAS GERAIS - NELSON MARCELO FILHO P/ JAIR JOSÉ ISAAC; SÃO PAULO - MAIR PATYVA P/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO.

São Paulo, 15 de janeiro de 1991

Ofício GS/CAT nº 60/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto sobre aprovação de protocolos e alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, basicamente para adequá-la aos Convênios ICMS 63/90, 65/90, 67/90, 68/90, 70/90, 73/90, 77/90, 79/90, 81/90, 84/90 a 87/90, 89/90, 90/90, 92/90, 93/90, 95/90, 96/90 e 98/90 a 103/90, todos celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os ditames que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º aprova os Protocolos ICMS-22/90, 23/90, 24/90, 25/90 e 26/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, que dispõem sobre:

1 — O Protocolo ICMS-22/90 altera a redação de dispositivo do Protocolo ICMS-7/90, de 30 de maio de 1990, que trata do procedimento a ser observado pela Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para apuração semanal dos valores sobre os quais será calculado, a nível nacional, o imposto incidente sobre as exportações e operações interestaduais com café cru, para efeito de antecipar o prazo em que deve ser feita a comunicação a todas as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados dos valores apurados;

2 — O Protocolo ICMS-23/90 fixa em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional — BTN — a base para o cálculo do imposto incidente sobre operações com equino puos-sangues de corrida, conforme estabelecido na cláusula décima quarta do Convênio ICMS-35/77, de 7 de dezembro de 1977;

3 — O Protocolo ICMS-24/90 estabelece a adesão dos Estados do Mato Grosso e do Paraná às disposições do Protocolo ICM-11/80, de 15 de outubro de 1980, que dispõe sobre a alíquota aplicável nas operações de retorno de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado, entre estabelecimentos localizados nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

4 — O Protocolo ICMS-25/90 acrescenta parágrafo à cláusula primeira do Protocolo ICM-14/85, de 27 de junho de 1985, que institui a substituição tributária em operações interestaduais com produtos farmacêuticos, para excluir da sistemática os produtos medicinais, soros e vacinas destinadas a uso veterinário;

5 — O Protocolo ICMS-26/90 estabelece que os valores dos créditos transferidos entre os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, assim como os saldos dos créditos remetidos e recebidos, nos termos do Protocolo ICM-12/84, de 19 de junho de 1984, devem ser transformados em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

O artigo 2º altera a redação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, para, de um modo geral, adequar e implementar disposições inseridas nos acordos anteriormente mencionados, a saber:

1 — o inciso I promove alteração na redação do § 3º do artigo 28 das Disposições Transitórias, para prorrogar por mais um ano a sistemática da substituição tributária a que estão submetidas as aves vivas;

2 — o inciso II dá nova redação ao § 3º do artigo 39 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção outorgada às operações internas com pescados e, nas operações interestaduais, a redução, de até 40% (quarenta por cento), da base de cálculo;

3 — o inciso III altera a redação do § 3º do artigo 41 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de junho de 1991 a redução da base de cálculo nas operações com aeronaves, suas partes e peças;

4 — o inciso IV dá nova redação ao parágrafo único do artigo 44 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção ao fornecimento de energia elétrica para consumo residencial até 50 kwh mensais; e de até 100 kwh mensais, quando gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado;

5 — o inciso V altera a redação do § 3º do artigo 46 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida à prestação dos serviços locais de difusão sonora, condicionado o benefício à divulgação gratuita de matéria relativa ao imposto com a finalidade de conscientizar a população;

6 — o inciso VI altera a redação do parágrafo único do artigo 47 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida às mercadorias importadas com alíquota zero do Imposto de Importação para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, desde que a importação tenha sido realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estaduais e municipais, sem fins lucrativos;

7 — o inciso VII dá nova redação ao § 2º do artigo 48 das Disposições Transitórias, para estender até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida à prestação de serviços de transporte de estudantes e trabalhadores realizado sob fretamento contínuo em área metropolitana, bem como de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme definido pelo próprio dispositivo;

8 — o inciso VIII altera a redação do artigo 53 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a redução da base de cálculo em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações internas com gás liquefeito de petróleo, fazendo com que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento);

9 — o inciso IX altera a redação do artigo 54 das Disposições Transitórias, para prorrogar até o final do ano de 1991 a isenção concedida às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC;

10 — o inciso X dá nova redação ao § 6º do artigo 58 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de abril de 1991 a permissão para que as empresas produtoras de discos fonográficos utilizem como crédito do imposto o valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos, sob as condições e nos limites estabelecidos pelo próprio artigo 58;

11 — o inciso XI dá nova redação ao § 2º do artigo 61 das Disposições Transitórias, para permitir até 30 de junho de 1991 que as empresas de energia elétrica possam usufruir, em relação às operações contratadas até 31 de dezembro de 1991, da isenção concedida às saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, assim como de suas partes e peças, para o mercado interno, bem como para o recebimento de mercadorias importadas para fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que, num e noutro caso, decorram de concorrência internacional e o pagamento se dê com recursos provenientes de divisas conversíveis com financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

12 — o inciso XII altera a redação do parágrafo único do artigo 64 das Disposições Transitórias, para prorrogar até o final do ano de 1991 a isenção concedida à saída e retorno de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando acondicionarem mercadorias e não sejam cobrados do destinatário;

13 — o inciso XIII altera a redação do § 3º do artigo 65 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de abril de 1991 a redução da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte aéreo, de forma que a tributação seja equivalente a 6% (seis por cento), em substituição ao sistema normal de tributação;

14 — o inciso XIV dá nova redação ao § 2º do artigo 68 das Disposições Transitórias, para prorrogar até o final do exercício de 1991 o regime especial concedido às empresas aéreas para que cumpram as obrigações tributárias decorrentes de suas prestações de serviços;

15 — o inciso XV altera a redação do artigo 70 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de abril de 1991 a isenção concedida às saídas de batata-semente;

16 — o inciso XVI dá nova redação ao artigo 73 das Disposições Transitórias, para restaurar até 30 de abril de 1991 a isenção nas saídas internas e interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros; esse benefício, lembrando, vigorou até 4 de outubro de 1990 e não mereceu da parte do CONFAZ a reconfirmação exigida pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal;

17 — o inciso XVII introduz alteração no parágrafo único do artigo 76 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção às saídas promovidas por empresas concessionárias de energia elétrica de bens a serem utilizados em outro estabelecimento da mesma ou de outra empresa concessionária;

18 — o inciso XVIII altera a redação do parágrafo único do artigo 77 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida no fornecimento de refeições a determinadas categorias, tais como empregados, estudantes e presos;

19 — o inciso XIX dá nova redação ao § 2º do artigo 79 das Disposições Transitórias para prorrogar até o final do exercício de 1991 a aplicação, em relação aos fornecimentos de produtos industrializados a embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, da legislação a que se submetem a exportação de tais produtos;

20 — o inciso XX altera a redação do artigo 81 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida às saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional desde que confeccionados na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;

21 — por derradeiro, o inciso XXI altera a redação do artigo 97 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1991 a isenção concedida à exportação de frutas, flores, plantas ornamentais, ovos e pintos, de um dia, dispensando o mesmo tratamento a certas operações que antecedem a exportação;

22 — o inciso XXII altera o Anexo V, composto de quatro grupos de produtos agropecuários, para efeito de viabilizar o aproveitamento do crédito fiscal pelo produtor, dando nova redação ao Grupo 4, visando à adequação às alterações introduzidas no artigo 168-F do citado Regulamento e no artigo 12 de suas Disposições Transitórias, excluindo, em decorrência, os produtos da avicultura e suinocultura.

O artigo 3º acrescenta dispositivos ao já referido Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, especialmente para implementar disposições contidas nos acordos celebrados, como segue:

1 — o inciso I acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 168-F para estender o diferimento do lançamento do imposto nas operações com ração animal, concentrado ou suplemento, também, às remessas a estabelecimento produtor com atividade de avicultura ou suinocultura, dando, assim, o mesmo tratamento dispensado por Estados vizinhos ao setor, eliminando o desequilíbrio ora existente, atendendo, assim, solicitação do próprio setor;

2 — o inciso II acrescenta o artigo 258-A para instituir a sistemática do diferimento do lançamento do imposto em relação às remessas de mercadorias com destino ao exterior, para fins de conserto, restauração, recondiçãoamento ou beneficiamento, eis que a saída do país em tais casos sempre ocorre em regime de exportação

temporária; constitui condição do diferimento o retorno da mercadoria em 180 dias; prorrogável esse prazo, excepcionalmente, por igual período; o imposto será pago por ocasião da subsequente saída do produto retornado; na reimportação, será pago o imposto sobre o valor acrescido; há em tais remessas a suspensão do pagamento dos tributos federais;

3 — o inciso III acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 12 das Disposições Transitórias para, a exemplo do que se fez no artigo 168-F, estender às remessas a estabelecimento produtor com atividade de avicultura ou suinocultura o diferimento do lançamento do imposto nas operações internas e interestaduais com milho, de qualquer origem, e com sorgo, farinhas, farelos e tortas de produção paulista destinados à alimentação animal, dando-se ao produtor de nosso Estado o mesmo tratamento dispensado por Estados vizinhos ao setor, atendendo, dessa forma solicitação do próprio setor, atendendo, dessa forma, solicitação do próprio setor;

4 — o inciso IV acrescenta o artigo 98 às Disposições Transitórias, para isentar a saída do estabelecimento fabricante de 7 (sete) locomotivas adquiridas para entrega à Ferrovia Paulista Sociedade Anônima — FEPASA, para transporte de produtos sólidos a granel, por período mínimo de dez anos; o direito à isenção deverá ser exercido até 31 de março de 1991;

5 — o inciso V acrescenta às Disposições Transitórias o artigo 99, para conceder isenção até 31 de dezembro de 1991 às saídas para o território do Estado, por transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, de bens integrados no ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo; o benefício se estende, também, às saídas e o correspondente retorno de bens do ativo imobilizado, incluídos os moldes, matrizes, gabaritos e outros, enviados para fornecimento de serviços fora do estabelecimento ou com destino a outro contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente;

6 — o inciso VI, por sua vez, acrescenta o artigo 100 às Disposições Transitórias, para conceder isenção a operações de doação das mercadorias indicadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, para a implantação de um Centro de Treinamento Profissional no Autódromo Municipal "José Carlos Pacce";

7 — o inciso VII, finalmente, acrescenta o artigo 101 às Disposições Transitórias, para conceder isenção até 31 de dezembro de 1991 às saídas diretas de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações ou aeronaves de bandeira nacional que se destinem ao exterior.

O artigo 4º altera percentuais de base de cálculo para a exportação dos produtos semi-elaborados adiante enumerados constantes na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, para fixá-los como segue:

1 — alumínio, eleva de 25% (vinte e cinco por cento) para 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 1991, e para 40% (quarenta por cento) a partir de abril do mesmo ano;

2 — essência de pau-rosa, eleva de 65% (sessenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento);

3 — ferro, aço e produtos ferrosos, eleva de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

O artigo 5º prorroga até 30 de junho de 1991 a redução da base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas exportações de dicloroetano, classificado no código 2903.15 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, redução essa já existente desde 1º de janeiro de 1990.

O artigo 6º reduz em 80% (oitenta por cento) até 31 de dezembro de 1991 a base de cálculo nas exportações de pescado, em substituição à redução de 20% (vinte por cento) fixada na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989.

O artigo 7º revoga o Grupo I do Anexo V do Regulamento do ICM, em razão do restabelecimento do diferimento do lançamento do imposto nas aquisições de insumos, conforme propostas em relação ao artigo 168-F e, das Disposições Transitórias, ao artigo 12. Tal medida torna incompatível ao produtor do setor de avicultura ou suinocultura a opção de se aplicar determinado percentual sobre o valor da operação de saída, para efeito de utilização do crédito fiscal, em substituição à sistemática normal estabelecida pela legislação. Atende-se com a alteração proposta a solicitação formulada pelo setor.

Por derradeiro, o artigo 8º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor Doutor Orestes Quercia, digníssimo Governador do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes — Capital.

## DECRETO Nº 32.836, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre identificação de função de direção de unidade do Departamento Estadual de Trânsito e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988,

## Decreta:

Artigo 1º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988, fica caracterizada como atividade específica de Delegado de Polícia 1 (uma) função de Delegado Divisionário de Polícia destinada à Assistência Técnica do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único — A designação para o exercício da função prevista no "caput" deste artigo dar-se-á, por ato do Secretário da Segurança Pública.